



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
 PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
 Trav. Vereadora Virgolina Coelho, nº 1145 - Bairro São Luiz II.
 CEP: 68.540-000 Conceição do Araguaia-PA
 CNPJ: 05.070.404/0001-75



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 144.

Certifico e dou fé que este documento
 foi publicado no Diário Oficial dos
 Municípios - DOM / PA. 2.015
 de 29 / 06 / 2018

De 28 de junho de 2018.



Mirleyza Miranda Costa
 Coordenadora de Apoio
 Secretaria de Comunicação

Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Conceição do Araguaia, dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, faz saber que a CAMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar denomina-se Código de Posturas do Município de Conceição do Araguaia – PA., contém medidas de polícia administrativa, a cargo da Prefeitura, em matéria de higiene, segurança, ordem e costumes públicos, institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, tratamento da propriedade dos logradouros e bens públicos; e estatui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os Municípios, visando a disciplinar o uso dos direitos individuais e do bem estar geral.

Art. 2º Todas as funções referentes à execução desta Lei Complementar, bem como à aplicação das sanções nela previstas, serão exercidas por órgãos da Prefeitura e agentes públicos em geral, de acordo com as atribuições, aos quais incumbe velar pela observância das posturas municipais, utilizando os instrumentos efetivos de polícia administrativa, especialmente a vistoria por ocasião da concessão e da renovação anual da licença para localização de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços.

Art. 3º Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo órgão competente, que deverá, na reincidência, desenvolver estudos com o intuito de elaborar projeto de lei normatizando o assunto, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua ocorrência.

CAPÍTULO II
DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 4º Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis decorrentes do poder de polícia administrativa do Município.

Recebido no DMA em
 29/06/18
Américo Luiz Teixeira

X *Américo* *R* *6* *si*



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
Trav. Vereadora Virgolina Coelho, nº 1145 - Bairro São Luiz II.
CEP: 68.540-000 Conceição do Araguaia-PA
CNPJ: 05.070.404/0001-75



Art. 5º Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger, induzir, coagir ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 6º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis e independentemente das que possam estar previstas no Código Tributário Municipal, a infração aos dispositivos deste Código será punida com penalidade que, além de impor a obrigação de fazer, será pecuniária e consistirá, alternada ou cumulativamente, em multa, apreensão de material, produto ou mercadoria, inutilização de produto e, ainda, interdição de atividades, observados os limites máximos estabelecidos nesta lei complementar e na legislação federal e o cancelamento de alvará de licença e/ou de funcionamento do estabelecimento.

Art. 7º A multa imposta, de forma regular e pelos meios hábeis, será inscrita em dívida ativa e judicialmente executada, se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo único. Os infratores que estiverem inscritos na dívida ativa em razão de multa de que trata o "caput" deste artigo, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal.

Art. 8º As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único. Na imposição da multa e para graduá-la, serão considerados:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 9º Nas reincidências, as multas serão aplicadas, progressivamente, em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tenha sido autuado e punido no período de até dois (dois) anos.

Art. 10. As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma estabelecida no Código Civil.

Art. 11. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, com base na legislação em vigor na data da liquidação das importâncias devidas, incidindo ainda juros moratórios legais.

Parágrafo único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 12. A graduação das multas entre os seus limites máximo e mínimo, conforme estabelecido neste Código, será regulamentado por Decreto do Executivo Municipal, observado o disposto no parágrafo único, do Art. 8º, desta Lei.

SEÇÃO II
DA APREENSÃO DE BENS

Art. 13. A apreensão cautelar consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos neste Código e demais normas pertinentes.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
Trav. Vereadora Virgolina Coelho, nº 1145 - Bairro São Luiz II.
CEP: 68.540-000 Conceição do Araguaia-PA
CNPJ: 05.070.404/0001-75



Parágrafo único. Na apreensão, lavrar-se-á, inicialmente, auto de apreensão que conterá a descrição dos objetos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados e, posteriormente, serão tomados os demais procedimentos previstos no processo de execução de penalidades.

Art. 14. Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos aos depósitos da Prefeitura Municipal.

§ 1º Quando os objetos apreendidos não puderem ser recolhidos àquele depósito, ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, poderão ser depositados em mão de terceiros ou do próprio detentor, observadas as formalidades legais.

§ 2º Desde que não exista impedimento legal consubstanciado em legislação específica de caráter municipal, estadual ou federal, a devolução dos objetos apreendidos só se fará após pagas as multas que tiverem sido aplicadas e se indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a sua apreensão, transporte, guarda ou (VETADO)

Art. 15. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pelo Poder Executivo, na forma da lei.

§ 1º A importância apurada será aplicada na quitação das multas e despesas de que trata o Art. 14 desta Lei, e entregue o saldo, se houver, ao proprietário, que será notificado no prazo de 15 (quinze) dias para, mediante requerimento devidamente instruído, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 2º Prescreve, em 60 (sessenta) dias, o direito de retirar o saldo dos objetos vendidos em leilão, sendo que, após esse prazo, ficará ele em depósito para ser distribuído, a critério da Prefeitura, a instituições de assistência social devidamente registradas no Conselho Municipal de Assistência Social de Conceição do Araguaia.

§ 3º No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do momento da apreensão.

§ 4º As mercadorias não retiradas no prazo estabelecido no § 3º deste Artigo, se próprias para o consumo, poderão ser doadas a instituições de assistência social e, se impróprias, deverão ser inutilizadas.

§ 5º Não caberá, em qualquer caso, responsabilidade à Prefeitura pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão de infração deste Código.

SEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE DAS PENAS

Art. 16. Não serão diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste Código:

- I - os incapazes, na forma da lei;
- II - os que foram coagidos a cometer a infração.

Art. 17. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o Art. 16 desta Lei, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoas em cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
- III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
Trav. Vereadora Virgolina Coelho, nº 1145 - Bairro São Luiz II.
CEP: 68.540-000 Conceição do Araguaia-PA
CNPJ: 05.070.404/0001-75



SEÇÃO IV
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO
DAS PENALIDADES

SUBSEÇÃO I
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 18. Verificando-se infração aos dispositivos deste Código, e sempre que se constate não implicar prejuízo iminente para a comunidade, será expedida, contra o infrator, uma Notificação Preliminar para que, imediatamente ou no prazo de até noventa (90) dias da ciência da ocorrência, conforme o caso, regularize sua situação.

Parágrafo único. O prazo para regularização da situação será arbitrado pelo agente fiscal no ato da notificação, respeitando os limites mínimos e máximos previsto neste artigo, podendo ser prorrogado.

Art. 19. A Notificação Preliminar será feita em formulário destacável de talonário próprio, onde ficará cópia em carbono, ou por qualquer outra forma, desde que seja em 2 (duas) vias, na qual o notificado aporá o seu ciente ao receber a primeira via da mesma.

§ 1º A Notificação Preliminar prevista no *caput* deste Artigo conterà os seguintes elementos:

- I - nome do notificado ou denominação que o identifique;
- II - dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;
- III - prazo para a regularização da situação;
- IV - descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido;
- V - a multa ou pena a ser aplicada em caso de não regularização no prazo estabelecido;
- VI - nome e assinatura do agente fiscal notificante.

§ 2º Recusando-se o notificado a dar seu ciente, será tal recusa declarada na notificação preliminar pela autoridade notificante, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas.

§ 3º A recusa de que trata o § 2º deste Artigo, bem como a de receber a primeira via da Notificação Preliminar lavrada, não favorece nem prejudica o infrator.

Art. 20. Não caberá Notificação Preliminar, devendo o infrator ser imediatamente autuado:

- I - quando pego em flagrante;
- II - nas infrações definidas na Seção II deste Capítulo.

Art. 21. Esgotado o prazo de que trata o Art. 18 desta Lei, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, será lavrado Auto de Infração.

SUBSEÇÃO II
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 22 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições deste Código e de outras do Município.

A

sg.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
Trav. Vereadora Virgolina Coelho, nº 1145 - Bairro São Luiz II.
CEP: 68.540-000 Conceição do Araguaia-PA
CNPJ: 05.070.404/0001-75



§ 1º Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Poder Público.

§ 2º São autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, os Fiscais e seus superiores.

§ 3º Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

Art. 23 - Os Autos de Infração obedecerão a modelos especiais aprovados pelo Poder Executivo e deverão ser lavrados com precisão e clareza, sem rasuras.

Art. 24 - Do Auto de Infração deverão constar:

- I - dia, mês, ano, hora e local de sua lavratura;
- II - o nome do infrator ou denominação que o identifique e, se houver, das testemunhas;
- III - o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, bem como o dispositivo legal violado e, quando for o caso, referências da Notificação Preliminar;
- IV - o valor da multa a ser paga pelo infrator;
- V - o prazo de que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa e suas provas;
- VI - nome e assinatura do agente fiscal que lavrou o Auto de Infração.

§ 1º As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.

§ 2º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração, sua oposição não implicará confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.

§ 3º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o Auto de Infração, far-se-á menção de tal circunstância, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas.

§ 4º Todas as multas que possuírem pluralidade de valor serão graduadas a critério do fiscal e de acordo com:

- I - porte da empresa, a fim de cumprir seu caráter educacional;
- II - gravidade da infração;
- III - reincidência na infração

Art. 25. O Auto de Infração poderá ser lavrado cumulativamente com a Apreensão de Bens, de que trata o Art. 13 deste Código.

SUBSEÇÃO III

DA DEFESA ADMINISTRATIVA

Art. 26. O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar sua defesa contra a ação do agente fiscal, contados a partir da data do recebimento comprovado do Auto de Infração.

X



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
Trav. Vereadora Virgolina Coelho, nº 1145 - Bairro São Luiz II.
CEP: 68.540-000 Conceição do Araguaia-PA
CNPJ: 05.070.404/0001-75



Art. 27. A defesa far-se-á por requerimento dirigido ao titular do órgão municipal responsável pelo cumprimento deste Código (autoridade julgadora), sendo facultado instruir sua defesa com documentos que deverão ser anexados ao processo.

Art. 28. Enquanto a defesa estiver aguardando julgamento, serão suspensos todos os prazos de aplicação das penalidades ou cobranças de multas, exceto as penalidades sobre percíveis e que haja cessado qualquer agravante do fato gerador.

SUBSEÇÃO IV
DO JULGAMENTO DA DEFESA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 29. A defesa de que trata o Art. 26 desta Lei será decidida pela autoridade julgadora, referida no Art. 27 deste Código, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.

Art. 30. A decisão deverá ser fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou não do Auto de Infração.

Art. 31. O autuado será notificado da decisão:

- I - pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida, sob protocolo;
- II - por carta, acompanhada de cópia da decisão e com Aviso de Recebimento;
- III - por edital publicado em diário competente ou jornal de circulação local, se desconhecido o domicílio do infrator ou este se recusar a recebê-la.

Art. 32. Na ausência do oferecimento da defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será validada a multa já imposta, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, além das demais penalidades previstas e prazos para cumpri-las.

Parágrafo único. O prazo para cumprimento das penalidades impostas neste artigo será contado a partir da notificação do infrator da decisão.

Art. 33. Da decisão da autoridade julgadora, poderá, aquele que se julga prejudicado, interpor recurso ao Executivo Municipal, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do comprovado recebimento da notificação referida no Artigo 31 deste Código.

Art. 34. As decisões definitivas serão cumpridas:

- I - na hipótese do disposto no Art. 33 desta Lei, com o indeferimento do recurso, pela notificação do infrator, para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia devida;
- II - pela liberação dos bens apreendidos, no caso do deferimento do recurso.

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. É dever da Prefeitura, no que compete ao Município, zelar pela manutenção da segurança pública em todo o território do Município de Conceição do Araguaia - PA, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.

X

D

D

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

83

[Handwritten signature]



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
Trav. Vereadora Virgolina Coelho, nº 1145 - Bairro São Luiz II.
CEP: 68.540-000 Conceição do Araguaia-PA
CNPJ: 05.070.404/0001-75



SEÇÃO II
DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 36. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação, no âmbito municipal, é condicionada ao objetivo de manter a segurança, a ordem e o bem-estar da população em geral.

Art. 37. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas autorizadas pela Prefeitura Municipal ou quando exigências policiais o determinarem.

Art. 38. As interrupções totais ou parciais de trânsito, provenientes da execução de obras na via pública ou qualquer solicitação de alteração temporária de trânsito, só serão possíveis mediante autorização expressa do órgão municipal responsável pelo trânsito.

§ 1º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada, conforme determinações próprias do órgão municipal competente e normas do Conselho Nacional de Trânsito.

§ 2º Ficando a via pública impedida por queda de edificação, muro, cerca, desmoronamento ou árvore localizada em terreno privado, as ações para o desembaraço da via, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, serão de responsabilidade do proprietário, mesmo que a causa tenha sido fortuita ou de força maior, sob pena da Prefeitura fazê-lo às expensas do proprietário.

Art. 39. É proibido, nos logradouros públicos:

- I - danificar ou retirar placas e outros meios de sinalização, colocados nos logradouros para advertência de perigo ou impedimento de trânsito;
- II - pintar faixas de sinalização de trânsito ou qualquer símbolo ou, ainda, identificação, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal;
- III - inserir quebra-molas, redutores de velocidades ou quaisquer objetos afins, no leito das vias públicas, sem autorização prévia da Prefeitura Municipal;
- IV - depositar *containers*, caçamba ou similares;
- V - lavar veículos.

§ 1º Excetua-se, do disposto neste Artigo, o inciso IV, quando se tratar de caçambas de recolhimento individual de lixo de grande porte, entulhos ou outros inservíveis, nas vias públicas, desde que comprovadamente seja impossível seu acesso ao interior do lote.

§ 2º Para a utilização das vias públicas por caçambas, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

- I - somente ocuparem área de estacionamento permitido;
- II - serem depositadas, rente ao meio-fio, na sua maior dimensão;
- III - quando excederem as dimensões máximas das faixas de estacionamento, estarem devidamente sinalizadas;
- IV - estarem pintadas com tinta ou película refletiva;
- V - observarem a distância mínima de 10m (dez metros) das esquinas;
- VI - não permanecerem estacionadas por mais de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Para utilização de caçambas nas vias públicas localizadas na área central, devem ser atendidas as determinações estabelecidas pelo órgão gestor do trânsito.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
Trav. Vereadora Virgolina Coelho, nº 1145 - Bairro São Luiz II.
CEP: 68.540-000 Conceição do Araguaia-PA
CNPJ: 05.070.404/0001-75



Art. 40. Compreende, na proibição do Art. 39 desta Lei, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral, bem como a colocação de lixeira ou plantio de qualquer tipo de planta ornamental que ofereça risco à integridade física das pessoas que transitem no passeio.

§ 1º Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, a mesma será tolerada, bem como a permanência do material na via pública com um mínimo de prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 6 (seis) horas.

§ 2º No caso previsto no § 1º deste Artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os condutores de veículos e transeuntes, à distância conveniente, sobre prejuízos causados à livre circulação e trânsito.

Art. 41. Veículos, *trailers*, *containers* e similares que, encontrados em estado de abandono em quaisquer vias ou logradouros públicos, serão apreendidos e transportados ao depósito municipal, da Prefeitura ou da Polícia Militar, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Art. 42. Na infração de qualquer artigo desta Seção, quando não prevista penalidade no Código de Trânsito Brasileiro, será imposta multa correspondente ao valor de 100 (cem) a 1000 (mil) UFMs, bem como serão apreendidos, quando for o caso, os materiais, mercadorias e veículos que ocasionaram a infração.

SEÇÃO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS EXECUTADOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 43. Os serviços e obras de manutenção, reparo, substituição, verificação, implantação, construção ou similares realizados nos passeios, leito das vias e demais logradouros públicos, que importem em levantamento de pavimentação, abertura e escavação, alteração de meio-fio ou que, de alguma forma alterem o fluxo normal de pessoas ou veículos, dependerão de autorização prévia da Prefeitura Municipal.

Art. 44. As obras e serviços de manutenção, reparo, pintura, substituição, implantação e limpeza de fachadas, realizadas em terrenos, muros ou edificações públicas ou privadas, quando repercutirem sobre passeios, vias e demais logradouros públicos, dependerão de autorização prévia da Prefeitura Municipal.

Art. 45. A recomposição do pavimento de vias e passeios e demais logradouros públicos, e ações necessárias ao restabelecimento da condição original dos logradouros, poderão ser executadas pela Prefeitura Municipal com ônus ao interessado no serviço que, no ato da licença, recolherá o montante necessário para cobrir as despesas, ou diretamente pelo interessado, mediante o cumprimento das determinações executivas e fiscalização da Prefeitura Municipal.

Art. 46. Os responsáveis autorizados a realizarem as obras de que trata a presente Seção, nas vias públicas e logradouros, ficarão responsáveis civilmente pelos danos causados em decorrência do não cumprimento das normas de segurança, estabelecidas neste Código.

Art. 47. A Prefeitura poderá exigir, do proprietário do terreno edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvio de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou dano ao logradouro público.



Parágrafo único. Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos proprietários de terrenos lindeiros a logradouros públicos que disponham de rede para captação de águas pluviais.

Art. 48. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 100 (cem) a 1000 (mil) UFMS.

SEÇÃO IV DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 49. No interesse público, a Prefeitura fiscalizará, em colaboração com o Corpo de Bombeiros, autoridades estaduais e federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 50. São considerados inflamáveis:

- I - fósforo e os materiais fosfóricos;
- II - gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - éteres, álcoois, aguardente e óleos em geral;
- IV - carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135°C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 51. Consideram-se explosivos:

- I - fogos de artifícios;
- II - nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - pólvora e algodão de pólvora;
- IV - espoletas e os estopins;
- V - fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - cartuchos de guerra, caça e minas;
- VII - artefatos que contenham compostos das substâncias acima enumeradas que possam causar explosão.

Art. 52. É expressamente proibido:

- I - fabricar explosivos na zona urbana do Município e em local não autorizado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais quanto à construção e à segurança dispostas no Código de Obras, na Lei Municipal de Prevenção contra Incêndio e demais legislações pertinentes;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;
- IV - transportar explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 53. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis e de explosivos, deverão atender às diretrizes constantes da Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais normas municipais pertinentes.

Art. 54. Em todo depósito, armazém a granel ou qualquer outro imóvel onde haja armazenamento de explosivos e inflamáveis, deverão existir instalações contra incêndio e extintores portáteis de incêndio, em quantidade e disposição conforme determinado em leis que regem a matéria, as quais estabelecem normas de proteção contra incêndios.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
Trav. Vereadora Virgolina Coelho, nº 1145 - Bairro São Luiz II.
CEP: 68.540-000 Conceição do Araguaia-PA
CNPJ: 05.070.404/0001-75



§ 1º Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos com material incombustível.

§ 2º Junto à porta de entrada dos depósitos de explosivos ou inflamáveis, deverão ser pintados, de forma visível, os dizeres "INFLAMÁVEIS" ou "EXPLOSIVOS", com as respectivas tabuletas e o símbolo representativo de perigo.

§ 3º Em locais visíveis, deverão ser colocadas tabuletas ou cartazes com o símbolo representativo de perigo e com os dizeres "É PROIBIDO FUMAR."

§ 4º Aos varejistas, é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivos, que não ultrapasse à venda provável de 20 (vinte) dias.

§ 5º Os depósitos de artefatos explosivos, excluídas pequenas quantidades de foguetes, e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 500m (quinhentos metros) da habitação mais próxima, e a 800m (oitocentos metros) das ruas ou estradas; se as distâncias a que se referem este parágrafo forem superiores a 1.000m (mil metros), é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 55. É expressamente proibido:

- I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas voltadas para os mesmos;
- II - soltar balões em todo o território do Município;
- III - fazer fogueiras nos logradouros públicos;
- IV - vender fogos de artifício a menores de idade.

§ 1º As proibições dispostas nos incisos I e III deste Artigo poderão ser suspensas quando previamente autorizadas pela Prefeitura Municipal.

§ 2º Os casos previstos no § 1º deste Artigo serão regulamentados pelo Executivo Municipal, que poderá, inclusive, estabelecer exigências necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 56. Na infração a qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 100 (cem) a 1000 (mil) UFMS, e a interdição da atividade, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

SEÇÃO V

DA EXPLORAÇÃO MINERAL E TERRAPLENAGEM

Art. 57. A exploração de atividades de mineração, terraplenagem e olarias, dependerá de licença da Prefeitura Municipal e demais órgãos afins, sendo as mesmas regidas no que concerne à legislação municipal, estadual e federal pertinente e ao disposto nesta Seção.

Art. 58. A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo e pelo explorador.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
Trav. Vereadora Virgolina Coelho, nº 1145 - Bairro São Luiz II.
CEP: 68.540-000 Conceição do Araguaia-PA
CNPJ: 05.070.404/0001-75



§ 1º Do requerimento, deverão constar as seguintes indicações:

- I - nome e residência do proprietário do terreno;
- II - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- III - localização precisa da entrada do terreno;
- IV - declaração do processo de exploração e da quantidade do explosivo a ser empregado, se for o caso;
- V - documentos que comprovem a autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral.

§ 2º O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - prova de propriedade do terreno;
- II - autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- III - planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100 metros (cem metros) em torno da área a ser explorada;
- IV - perfis do terreno em três vias.

Art. 59. Será interditada a atividade, ainda que licenciada, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida, à saúde pública, ou se realizada em desacordo com o projeto apresentado ou, ainda, quando se constatarem danos ambientais não previstos por ocasião do licenciamento.

Art. 60. A Prefeitura Municipal poderá, a qualquer tempo, determinar ao licenciado a execução de obras na área ou local de exploração das propriedades circunvizinhas, ou para evitar efeitos que comprometam a salubridade e segurança do entorno.

Art. 61. A exploração de pedreiras e corte em rochas, com o uso de explosivos, fica sujeita às seguintes condições:

- I - Declaração da capacidade de estocagem de explosivos, a ser apresentada quando do licenciamento;
- II - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;
- III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira vermelha à altura conveniente para ser vista à distância;
- IV - toque, por três (03) vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sirene, e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Parágrafo único. Não será permitida a exploração de pedreiras a fogo na zona urbana do Município.

Art. 62. A instalação de olarias no Município, além da licença mencionada no Art. 57 desta Lei, deve obedecer, ainda, às seguintes prescrições:

- I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanções nocivas;
- II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado do material.

Parágrafo único. Será obrigatória a instalação de filtros nas chaminés nas quais passem gases nocivos à saúde ou ao meio ambiente.

X

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
Trav. Vereadora Virgolina Coelho, nº 1145 - Bairro São Luiz II.
CEP: 68.540-000 Conceição do Araguaia-PA
CNPJ: 05.070.404/0001-75



Art. 63. As atividades de terraplenagem, além da licença prevista no Art. 57 desta Lei, devem obedecer às seguintes prescrições:

I - nas áreas inferiores a 1.000m² (mil metros quadrados), observar-se-á:

- a) taludamento, com inclinação igual ou inferior a 45° (quarenta e cinco graus);
- b) revestimento dos taludes com gramas em placas, hidrossemeadura ou similar, construção de calhas de pé de talude ou crista de corte;
- c) construção de muro de contenção, com altura compatível, quando for o caso, conforme definido em projeto;
- d) drenagem da área a ser terraplenada.

II - nas áreas superiores a 1.000m² (mil metros quadrados), a execução deverá constar de projeto específico de terraplenagem, com responsabilidade técnica e respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), contemplando todos os dispositivos necessários à segurança e à incolumidade pública.

Art. 64. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor 100 (cem) a 1000 (mil) UFMs.

SEÇÃO VI
DOS ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES

Art. 65. O funcionamento de elevadores, de escadas-rolantes, de monta-cargas e de teleféricos, quando de uso público ou condominial, dependerá de assistência e responsabilidade técnica de empresa instaladora, registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), e de licença da Prefeitura Municipal.

§ 1º O pedido de licença deverá ser feito mediante a apresentação do certificado de funcionamento do equipamento, expedido pela empresa instaladora, declarando estar o mesmo em perfeitas condições, ter sido testado e obedecer às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) relativa ao equipamento.

§ 2º O pedido de licença deverá ser feito dentro de 30 (trinta) dias a contar da data do certificado de funcionamento do equipamento.

Art. 66. Junto aos equipamentos e à vista do público, deverá haver uma ficha de inspeção a ser rubricada pela empresa responsável por sua conservação.

§ 1º Em edificações que tenham portaria ou recepção, é facultada a guarda da ficha de inspeção.

§ 2º Da ficha constarão, no mínimo, a denominação do edifício, o número do elevador, escada-rolante, monta-carga ou teleférico, sua capacidade, firma ou denominação da empresa conservadora, com endereço e telefone, data da inspeção, resultados e assinatura do responsável pela inspeção.

Art. 67. Os proprietários ou responsáveis pelo edifício ou local da instalação e as empresas conservadoras responderão, perante o Município, pela conservação, bom funcionamento e segurança do equipamento.

✓

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
Trav. Vereadora Virgolina Coelho, nº 1145 - Bairro São Luiz II.
CEP: 68.540-000 Conceição do Araguaia-PA
CNPJ: 05.070.404/0001-75



Parágrafo único. A empresa conservadora deverá comunicar à fiscalização, por escrito, a recusa do proprietário ou responsável pelo prédio em mandar efetuar reparos para a correção de irregularidade ou defeitos na instalação, que venham a prejudicar seu funcionamento ou comprometer sua segurança.

Art. 68. Nos edifícios onde houver funcionamento de elevadores, deverá permanecer continuamente, nas dependências do edifício, pessoa autorizada pelos responsáveis pelo mesmo, com conhecimento sobre a operação dos elevadores e salvamento de pessoas presas em seu interior por defeito mecânico ou falta de energia elétrica.

Art. 69. No elevador, é proibido fumar ou conduzir, acesos, cigarros ou semelhantes.

Art. 70. Além das multas, serão interditados os elevadores, monta-cargas e escadas-rolantes que não atendam às determinações constantes da presente Seção.

Art. 71. A interdição poderá ser levantada para fins de consertos e reparos, mediante pedido escrito da empresa instaladora ou conservadora, sob cuja responsabilidade passarão a funcionar os aparelhos após novo certificado de funcionamento.

Art. 72. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 100 (cem) a 1000 (mil) UFM.

CAPÍTULO IV
DA HIGIENE PÚBLICA

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73. É dever da Prefeitura Municipal de Conceição do Araguaia – PA, zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste Capítulo, da legislação municipal complementar e das demais normas estaduais e federais.

Art. 74. A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende, basicamente:

- I - higiene das vias e logradouros públicos;
- II - limpeza e desobstrução dos cursos de água e valas;
- III - higiene dos terrenos e das edificações;
- IV – coleta do lixo.

Art. 75. Em cada inspeção que for verificada alguma irregularidade, o agente fiscal emitirá a competente notificação prévia, nos termos deste Código.

Parágrafo único. Os setores competentes da Prefeitura Municipal tomarão providências cabíveis ao caso quando estas forem de alçada do Governo Municipal, ou remeterão relatório às autoridades competentes, estaduais ou federais, quando as providências a serem tomadas forem da alçada das mesmas.

X

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
83



SEÇÃO II
DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 76. O serviço de limpeza das vias e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura Municipal ou por delegação.

Art. 77. A limpeza do passeio fronteiro, pavimentado ou não, às residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, ou mesmo terreno baldio, será de responsabilidade de seus ocupantes ou proprietários, devendo ser efetuada, sem prejuízo aos transeuntes, recolhendo-se ao depósito particular de lixo (lixeira) todos os detritos resultantes da limpeza.

Art. 78. Para preservar a segurança, a estética e a higiene pública é proibido:

I - manter terrenos, baldios ou não, com detritos ou vegetação indevida, inclusive aquelas nascidas na calçada que não possuam finalidade de ornamentação;

II - fazer escoar águas servidas das residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de qualquer outra natureza, para as vias ou logradouros públicos;

III - lançar, na rede de drenagem, águas servidas e/ou esgotos, sem que tenham passado por sistema de tratamento de efluentes domésticos, cujo projeto deverá ser aprovado por órgão competente da Prefeitura, e atender as normas técnicas e legislação pertinentes;

IV - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais, objetos, produtos ou animais que resultem ou não na sua queda, derramamento, ou soltura, perigo para os transeuntes, comprometendo a segurança, estética e asseio das vias e logradouros públicos, bem como a arborização pública;

V - queimar, mesmo nos quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nocivos à saúde;

VI - fazer varredura de lixo do interior dos passeios, terrenos, residências, estabelecimentos comerciais, industriais, veículos ou de qualquer outra natureza, para as vias públicas e/ou bocas-de-lobo;

VII - sacudir ou bater tapetes, capachos ou quaisquer outras peças nas janelas ou portas que dão para as vias públicas;

VIII - atirar lixo, detritos, papéis velhos ou outras impurezas através de janelas, portas e aberturas e do interior de veículos para as vias e logradouros;

IX - utilizar janelas, escadas, saliências, terraços, balcões, etc. com frente para logradouro público, para colocação de objetos que apresentem perigo aos transeuntes;

X - depositar entulhos ou detritos de qualquer natureza nos logradouros públicos;

XI - impedir, dificultar ou prejudicar o livre escoamento das águas pluviais e servidas pelos canos, tubos, valas, sarjetas, ou canais dos logradouros públicos, desviando ou destruindo tais servidões;

XII - comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular;

XIII - alterar a coloração e materiais dos passeios dos logradouros públicos, conforme determinado para o local;

XIV - deitar goteiras provenientes de condicionadores-de-ar, nos passeios, vias e logradouros públicos;

XV - conduzir cães de raças de grande e médio porte, sem focinheira e sem estarem presos à coleira por corda ou corrente que impeça a soltura dos mesmos;

XVI - jogar, despejar ou escoar qualquer objeto, detrito, entulho, congêneres e afins às margens dos rios, riachos e afluentes que perpassam o Município.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
Trav. Vereadora Virgolina Coelho, nº 1145 - Bairro São Luiz II.
CEP: 68.540-000 Conceição do Araguaia-PA
CNPJ: 05.070.404/0001-75



§ 1º No caso de transporte de materiais argilosos, areias e outros, decorrentes de corte, aterro, barreiros, pavimentação, ou assemelhados, deverão ser adotados dispositivos ou ação permanente que mantenham as vias, onde está localizada a área, livres de qualquer interferência relacionada ao material em transporte.

§ 2º No caso de obstrução de galeria de águas pluviais, ocasionada por obra particular de qualquer natureza, a Prefeitura Municipal providenciará a limpeza da referida galeria, correndo todo o ônus por conta do proprietário do imóvel, obedecido ao disposto em lei.

Art. 79. Os condutores de veículos de qualquer natureza não poderão impedir, prejudicar ou perturbar a execução dos serviços de limpeza a cargo da Prefeitura Municipal, sendo obrigados a desimpedir os logradouros públicos, afastando os seus veículos quando solicitados a fazê-lo, de maneira a permitir que os mesmos serviços possam ser realizados em boas e devidas condições.

Art. 80. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 500 (quinhentas) a 20.000 (vinte mil) UFGs, graduando-se pela gravidade e/ou reincidência do ato.

SEÇÃO III

DA LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DAS VALAS E VALETAS

Art. 81. É proibido desviar o leito das correntes d'água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso, sem consentimento das partes e da Prefeitura Municipal, respeitada a legislação pertinente.

Art. 82. As águas correntes nascidas nos limites de um terreno e que correm por ele, poderão, respeitadas as limitações impostas pelo Código Florestal, ser reguladas e retificadas dentro dos limites do mesmo terreno, mas nunca serão desviadas de seu escoamento natural, represadas ou obstruídas em prejuízo dos vizinhos ou das vias públicas.

Art. 83. Todos os proprietários ou ocupantes de terras às margens das vias públicas são obrigados a roçar as testadas das mesmas, a conservar limpas e desobstruídas as valas e valetas existentes em seus terrenos ou que com eles limitarem, removendo, convenientemente e periodicamente, os detritos.

Art. 84. É proibido fazer despejos e atirar detritos em qualquer corrente d'água, canal, lago, poço e chafariz.

Art. 85. Na área rural, não é permitida a localização de privadas, chiqueiros, estábulos e assemelhados, a menos de 500m (quinhentos metros) dos cursos d'água, não podendo os dejetos dali produzidos serem para ali canalizados.

Art. 86. É proibida, em todo o território municipal, a conservação de águas estagnadas, nas quais possam desenvolver-se larvas de insetos.

Art. 87. Todos os cidadãos zelarão pela limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular e impedirão o escoamento de águas servidas para a rua, estando sujeitos às penalidades previstas na legislação sanitária vigente, além das previstas neste Código.

X

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Art. 88. Dentro da zona urbana ou da área de expansão da cidade, só será permitida a instalação de atividades industriais, comerciais ou de prestação de serviços, depois de verificado que não prejudiquem, por qualquer motivo, saúde pública e os recursos naturais utilizados pela população, observadas as disposições da legislação de zoneamento, da legislação sanitária e do meio ambiente.

Art. 89. Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta multa de 100 (cem) a 1000 (mil) UFMs.

SEÇÃO IV **DA HIGIENE DOS TERRENOS E DAS EDIFICAÇÕES**

Art. 90. O proprietário ou ocupante é responsável, perante a Prefeitura Municipal, pela conservação, manutenção e asseio da edificação, quintais, jardins, pátios e terrenos, em perfeitas condições de higiene, de modo a não comprometer a saúde pública, devendo obedecer, além das normas previstas nesta Seção, às demais leis e decretos que regem a matéria.

Art. 91. Os terrenos não edificados, localizados em vias pavimentadas, serão obrigatoriamente fechados na sua testada com muro em alvenaria, pedra, concreto ou similar, com altura mínima de 2m (dois metros), e mantidos limpos e drenados.

Parágrafo único. Os terrenos em iguais condições, localizados em vias não pavimentadas, deverão ser mantidos limpos e drenados.

Art. 92. O responsável pelo local em que forem encontrados focos ou viveiros de insetos e animais nocivos, fica obrigado à execução das medidas determinadas à sua extinção.

Art. 93. A Prefeitura Municipal poderá declarar insalubre toda edificação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo, inclusive, ordenar sua interdição ou demolição.

Art. 94. Em qualquer pavimento das edificações destinadas a comércio ou à prestação de serviços, poderão localizar-se quaisquer atividades, observada a Lei de Uso e Ocupação do Solo, e desde que:

- I - não comprometam a segurança, a higiene e a salubridade das demais atividades;
- II - não produzam ruído acima do admissível considerado por lei junto à porta de acesso da unidade autônoma, ou nos pavimentos das unidades vizinhas;
- III - não produzam fumaça, poeira ou odor acima dos níveis admissíveis por lei;
- IV - eventuais vibrações não sejam perceptíveis do lado externo das paredes perimetrais da própria unidade autônoma ou nos pavimentos das unidades vizinhas.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos onde, no todo ou em parte, se processarem o manuseio, fabricação ou venda de gêneros alimentícios, deverão ser satisfeitas todas as normas exigidas pela Legislação Sanitária vigente.

Art. 95. Somente será permitida a instalação de estabelecimentos comerciais destinados a depósito, compra e venda de ferros-velhos, papéis, plásticos, garrafas, sucatas ou outros materiais a serem reutilizados, se forem cercados por muros de alvenaria ou concreto, de altura não inferior a 2m (dois metros), devendo as peças estarem devidamente organizadas, a fim de que não se prolifere a ação de insetos e roedores.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
Trav. Vereadora Virgolina Coelho, nº 1145 - Bairro São Luiz II.
CEP: 68.540-000 Conceição do Araguaia-PA
CNPJ: 05.070.404/0001-75



Parágrafo único. É vedado aos depósitos mencionados neste artigo:

I - expor material nos passeios, bem como afixá-los externamente nos muros e paredes, estas quando construídas no alinhamento predial;

II - permitir a permanência de veículos destinados ao comércio de ferro-velho nas vias e/ou logradouros públicos.

Art. 96. Aos depósitos existentes e classificados no Art. 95 desta Lei, mas em desconformidade com esta Seção, será dado um prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a publicação deste Código, para cumprimento do disposto na mesma.

Art. 97. As piscinas de clubes desportivos e recreativos deverão atender às prescrições da legislação sanitária vigente.

§ 1º Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

§ 2º Em todas as piscinas públicas, é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle das águas.

Art. 98. Ao serem notificados pela Prefeitura a executar as obras ou serviços necessários, os proprietários que não atenderem à notificação ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pela Prefeitura ou por terceiros por ela contratados.

Parágrafo único. Vencidos 30 (trinta) dias do término das obras ou serviços, e não comparecendo o proprietário ou seu representante, o débito será lançado em dívida ativa para imediata cobrança administrativa ou judicial, acumulada de juros e correção monetária.

Art. 99. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 1000 (mil) UFMs por notificação/atuação não atendida.

SEÇÃO V
DA COLETA DE LIXO

Art. 100. O lixo resultante de atividades residenciais, comerciais e de prestação de serviços será removido nos dias e horários pré-determinados pelo serviço de limpeza pública urbana, através do serviço de coleta, que lhe dará a destinação final adequada e legalmente prevista.

§ 1º O lixo deverá ser acondicionado em recipientes próprios ou sacos plásticos, com capacidade máxima de 100 (cem) litros, devendo ser colocado em lugar apropriado, que poderá ser indicado pelo serviço de limpeza urbana, com os cuidados necessários para que não venha a ser espalhado nas vias e logradouros públicos.

§ 2º Os resíduos constituídos por materiais perfurocortantes deverão ser acondicionados de maneira a não expor a risco a segurança dos coletores.

Art. 101. Para efeito do serviço de coleta domiciliar de lixo, não serão, passíveis de recolhimento, os resíduos industriais, de oficinas, os restos de material de construção ou entulhos provenientes de obras ou demolições, bem como galhos de árvores de quintais particulares.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
Trav. Vereadora Virgolina Coelho, nº 1145 - Bairro São Luiz II.
CEP: 68.540-000 Conceição do Araguaia-PA
CNPJ: 05.070.404/0001-75



§ 1º O lixo enquadrado no *caput* deste artigo será removido às custas dos respectivos proprietários, ou responsáveis, devendo os resíduos industriais destinarem-se a local previamente designado e autorizado pela Prefeitura Municipal e, no que couber, pelos órgãos ambientais competentes.

§ 2º Fica facultada, mediante análise, conveniência e autorização do proprietário, a obtenção de autorização especial da Prefeitura Municipal para o aterramento de terrenos baldios com detritos, entulhos provenientes de obras ou demolições ou similares, respeitada a legislação pertinente.

Art. 102. O lixo hospitalar e/ou o produto de incineração promovida pelo próprio hospital deverão ser depositados em coletores apropriados, com capacidade, dimensão e características estabelecidas pela Prefeitura Municipal, sendo o recolhimento, transporte e destino final, feito pelo serviço especial de coleta diferenciada.

Art. 103. Os cadáveres de animais encontrados nos logradouros públicos, na área urbana do Município, serão recolhidos pela Prefeitura Municipal, que providenciará o destino final adequado.

Art. 104. Nas edificações residenciais coletivas com mais de dois (02) pavimentos, deverá existir depósito coletor geral no pavimento térreo, situado em local de fácil acesso aos coletores, conforme o disposto em legislação específica.

Art. 105. O lixo gerado na área e no seu entorno, de eventos coletivos, tais como: feiras, circos, rodeios, shows, ou similares, será de responsabilidade dos promotores, desde a coleta até à destinação final adequada.

Art. 106. Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa de 150 (cento e cinquenta) UFM's a 2.000 (duas mil) UFM's por infração.

CAPÍTULO V
DA ORDEM PÚBLICA

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 107. É dever da Prefeitura zelar pela manutenção da ordem, da moralidade e do sossego público em todo o território do Município, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.

Art. 108. No interior dos estabelecimentos que vendam, ou não, bebidas alcoólicas, e que funcionem no período noturno, os proprietários, gerentes ou equivalentes serão pessoalmente responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade.

Parágrafo único. As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados no interior dos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários e responsáveis a multa, podendo ser cassada, na reincidência, a licença para seu funcionamento, fechando-se de imediato o estabelecimento.

Art. 109. É proibido pichar, escrever, pintar ou gravar figuras nas fachadas dos prédios, nas casas, nos muros, nos postes e nas placas de sinalização ou apor qualquer inscrição indelével em qualquer superfície localizada em logradouros públicos.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
Trav. Vereadora Virgolina Coelho, nº 1145 - Bairro São Luiz II.
CEP: 68.540-000 Conceição do Araguaia-PA
CNPJ: 05.070.404/0001-75



Art. 110. Na ausência de Batalhão do Corpo de Bombeiros instalado no município, qualquer evento que projete a aglomeração de mais de 100 (cem) pessoas, em locais privados, deverá ser precedido de autorização específica do Poder Executivo.

§ 1º Qualquer evento, em local público, que cause aglomeração de mais de 50 (cinquenta) pessoas, necessita das licenças do ente público municipal.

§ 2º Qualquer evento comercial, em local público, necessita das licenças do ente público municipal.

§ 3º Os eventos, realizados em Boates, Dancings, Casas de Shows ou Casas de Eventos, regulares com todas as esferas do poder público, estão dispensados da autorização referida no caput deste artigo.

§ 4º Qualquer evento feito à revelia do contido neste artigo será interditado pelo Poder Público.

Art. 111. É proibido executar qualquer trabalho ou atividade que produza ruídos, antes das 7h e depois das 22h:

- I - nas zonas residenciais;
- II - nas proximidades de escolas;
- III - nas proximidades de hospitais.

§ 1º É permitido estabelecimentos com música ao vivo ou mecânica, desde que respeite os limites para emissão de sons ou ruídos obedecendo às normas do CONANDA e ABNT, NBR 10.151 e 10.152, medidos no limite real do estabelecimento, sendo proibidas nestes espaços danças e algazarras que venham a perturbar a paz e o sossego alheio.

§ 2º - Entende-se, como proximidade, a distância do estabelecimento que prejudique o sossego público, consideradas áreas de silêncio.

Art. 112. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 100 (cem) a 1000 (mil) UFMs por infração.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

SUBSEÇÃO I
DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIAMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇO

Art. 113. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, associação ou entidade diversa, poderá funcionar no Município sem a prévia licença e alvará da Prefeitura, que só será concedida mediante requerimento dos interessados e pagamento dos tributos devidos, observadas as disposições deste Código e demais normas legais regulamentares pertinentes.

§ 1º O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - nome do proprietário ou proprietários e razão social;
- II - ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;
- III - o montante do capital investido;
- IV - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade;
- V - cópia de comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) - quando aplicável;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
Trav. Vereadora Virgolina Coelho, nº 1145 - Bairro São Luiz II.
CEP: 68.540-000 Conceição do Araguaia-PA
CNPJ: 05.070.404/0001-75



- VI - cópia autenticada do Contrato Social e todas as suas alterações;
- VII - cópia do RG, do CPF e do comprovante de residência do responsável pela empresa;
- VIII - comprovante de Inscrição Estadual – quando aplicável;
- IX - Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (MEI) ou SIMPLES NACIONAL.

§ 2º Deverá ser fechado todo estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença, expedida em conformidade com o "caput" deste artigo e demais normas definidas nesta Seção.

Art. 114. Para ser concedida licença e alvará de funcionamento pela Prefeitura, a edificação e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviços, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina, deverão ser previamente vistoriadas pelo órgão competente, no que diz respeito às seguintes condições:

- I - aplicação da viabilidade de exercício da atividade através do Sistema Integrador/Rede SIM;
- II - compatibilidade da atividade com as diretrizes da Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- III - adequação do prédio e das instalações às atividades que serão exercidas, em conformidade com o Código de Obras;
- IV - relativas à segurança, prevenção contra incêndio, moral e sossego público, previstas neste Código e demais legislações pertinentes;
- V - requisitos de higiene pública e proteção ambiental, de acordo com normas específicas, em especial o Código Municipal do Meio Ambiente;
- VI – boates, estabelecimentos que promovam danças e espetáculos artísticos, casa de shows e eventos, devem conter estrutura física de portaria de entrada e saída, saída de emergência e banheiros com acessibilidade para pessoas com deficiência física, idosos e com a obrigatoriedade do HABITE-SE fornecido pelo Corpo de Bombeiros.

§ 1º O Alvará de Licença deverá ser renovado anualmente, sob pena de interdição do estabelecimento, além da cobrança das eventuais multas devidas.

§ 2º Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às disposições legais.

Art. 115. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Licença ou Localização, Alvará Sanitário, Alvará/licença emitido pelo Corpo de Bombeiros, ou quaisquer outros alvarás ou licenças atinentes ao exercício de sua atividade, em lugar visível, e o exibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

Art. 116. Com base em legislação específica, não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública ou causar incômodo à vizinhança.

Parágrafo único. As indústrias instaladas no Município deverão obedecer, além do Código Municipal do Meio Ambiente, às normas técnicas ambientais estaduais e federais pertinentes.

Art. 117. A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de atividade diferente do requerido;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego, da segurança pública e da proteção ambiental;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSÉPH PATRICK HANHAN
Trav. Vereadora Virgolina Coelho, nº 1145 - Bairro São Luiz II.
CEP: 68.540-000 Conceição do Araguaia-PA
CNPJ: 05.070.404/0001-75



III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação da autoridade competente, mediante provas fundamentadas.

Parágrafo único. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 118. Aplica-se, o disposto nesta Seção, ao comércio de alimentos preparados e de refrigerantes, quando realizados em quiosques, vagões, vagonetes, *trailers* e quando montados em veículos automotores ou por estes traçáveis.

§ 1º É vedado o estacionamento desses veículos, ou de seus componentes, em vias e logradouros públicos do Município, próximos de escolas e hospitais, salvo se autorizado pelo órgão competente, na forma da lei.

§ 2º O pedido de licença deste tipo de comércio deverá ser instruído com prova de propriedade do terreno aonde irá se localizar, ou documento hábil, no qual o proprietário autoriza o interessado a estacionar o comércio sobre o imóvel de sua propriedade.

Art. 119. Os requerimentos para a instalação de qualquer estabelecimento previsto nesta Seção, fornecidos pela Prefeitura Municipal através de formulário próprio, deverão conter os seguintes dados:

- I - nome completo ou razão social do requerente;
- II - endereço completo do requerente e o endereço onde se pretende instalar a atividade;
- III - CPF ou identidade, quando for pessoa física e CNPJ, quando for pessoa jurídica;
- IV - indicar se o alvará é referente a estabelecimento de autônomo ou firma, e a data do início das atividades;
- V - local e data;
- VI - assinatura do requerente ou seu representante legal.

Parágrafo único. Deverão acompanhar o pedido os seguintes documentos:

- I - Contrato social (CNPJ), para pessoa jurídica;
- II - Carteira de identidade, para pessoa física;
- III - Alvará sanitário, quando for o caso.

Art. 120. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 100 (cem) a 1000 (mil) UFMs.

SUBSEÇÃO II
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 121 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, tanto atacadistas como varejistas, devem obedecer às normas e condições da consolidação das leis do trabalho - CLT, e convenções coletivas de trabalho da região, assim como os preceitos da legislação federal que regulam o contrato de duração e condições de trabalho. Ficam definidas as categorias e o horário de funcionamento dos estabelecimentos que pratiquem a comercialização de bebidas alcoólicas para o consumo imediato e casas de shows no âmbito do Município de Conceição do Araguaia.

11



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
Trav. Vereadora Virgolina Coelho, nº 1145 - Bairro São Luiz II.
CEP: 68.540-000 Conceição do Araguaia-PA
CNPJ: 05.070.404/0001-75



§ 1º - Para os efeitos desta Lei, os estabelecimentos de que trata este artigo classificam-se em:

- I – categoria "A";
- II – categoria "B";
- III – categoria "C".

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, os estabelecimentos são enquadrados, obedecendo aos seguintes padrões:

- I – iluminação adequada, de modo a possibilitar a identificação do usuário;
- II – funcionamento de portas fechadas, com isolamento acústico capaz de impedir de modo eficaz a propagação de sons e ruídos para o meio externo ou local ermo, longe de hospitais, igrejas e área residencial;
- III – presença constante de corpo de empregados suficiente, preparado para oferecer pronta segurança e tranquilidade aos usuários, assim como sistema de monitoramento/vigilância de câmeras com gravação em tempo real em número suficiente a monitorar todo o ambiente.

§ 3º - Pertencem à categoria "A" os estabelecimentos construídos com área superior a cinquenta metros quadrados, que após vistoria estejam comprovadamente em conformidade com todos os requisitos do § 2º, poderão funcionar com horário limite para encerrar suas atividades nas seguintes condições:

- I – segunda a quinta-feira – até às 02:00 horas da manhã do dia subsequente;
- II – sexta, sábado e vésperas de feriado – até às 05:00 horas da manhã do dia subsequente;
- III – domingo – até às 03:00 horas da manhã do dia subsequente.

§ 4º - Pertencem à categoria "B" os estabelecimentos construídos com área superior a cinquenta metros quadrados, que após vistoria comprovadamente reúnam pelo menos duas características dentre os incisos I, II, III, do § 2º. Poderão funcionar com horário limite para encerrar suas atividades nas seguintes condições:

- I – domingo a terça – até 01:00 hora da manhã do dia subsequente;
- II – quarta e quinta – até às 02:00 horas da manhã do dia subsequente;
- III – sexta, sábado e vésperas de feriado – até às 04:00 horas da manhã do dia subsequente.

§ 5º - Pertencem à categoria "C" os estabelecimentos que mantêm área de zero a 49m² e que não se ajustarem aos padrões estipulados no § 2º e seus incisos, seguirão os seguintes horários limites de funcionamento:

- I – domingo a quarta-feira – até às 24:00 horas do dia;
- II – quinta-feira – até 01:00 hora da manhã do dia subsequente;
- III – sexta-feira, sábado e vésperas de feriado: até às 03:30 horas da manhã do dia subsequente.

§ 6º - A fiscalização ficará a cargo do Poder Executivo Municipal de Conceição do Araguaia – PA e das Polícias Civil e Militar.

I – O Poder Executivo deverá, através de seus órgãos competentes, promover vistorias periódicas nesses estabelecimentos, exigindo o cumprimento de medidas de controle ambiental e sonora.

4



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
Trav. Vereadora Virgolina Coelho, nº 1145 - Bairro São Luiz II.
CEP: 68.540-000 Conceição do Araguaia-PA
CNPJ: 05.070.404/0001-75



§ 7º - Os eventos tradicionais que comprovadamente já fazem parte do calendário turístico, cultural e esportivo do Município de Conceição do Araguaia, como festividades relacionadas ao aniversário do município, feira de exposição agropecuária, eventos realizados dentro do período denominado veraneio, reveillon, carnaval e carnaval fora de época terão seus horários estendidos em até 03:00 horas para o encerramento de suas atividades, em relação aos horários que se aplicam aos estabelecimentos definidos na categoria do § 3º deste artigo.

§ 8º. Integram os estabelecimentos tratados neste artigo as boates, estabelecimentos que promovam danças e espetáculos artísticos, apresentem serviços de bar e/ou restaurantes, estabelecimentos que apresentam serviços de cobrança de ingresso promovendo atrações artísticas ou número de variedades e bar dançante, assim como todos os locais de realização de eventos festivos, sejam eles a que título forem, religioso ou secular, oneroso ou gratuito, estarão sujeitos às normas contidas neste artigo.

Art. 122 - Mediante Decreto, o Prefeito Municipal poderá limitar ou estender o horário de funcionamento dos estabelecimentos, quando:

I - houver, a critério dos órgãos competentes, necessidade de escalar o horário de funcionamento dos diversos usos, a fim de evitar congestionamentos no trânsito;

II - atender às requisições legais e às justificativas das autoridades competentes, sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público, ou reincidam nas infrações da legislação do trabalho;

III - da realização de eventos tradicionais do Município.

Art. 123. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa correspondente ao valor de 100 (cem) a 1000 (mil) UFMs.

SEÇÃO III DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art.124 - Para efeitos deste Código, considera-se:

I - Comércio ambulante: a atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos, cuja instalação é fixa, em locais pré-determinados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal;

II - Comércio Ambulante Transportador: a atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos, cuja instalação é móvel, devendo estar em circulação;

Comércio ambulante eventual - a atividade comercial ou prestação de serviços exercida em festas, exposições e eventos de curta duração.

§ 1º Enquadram-se na categoria de comércio ambulante, descrito no inciso I, deste Artigo, as Feiras Livres e Feiras de Arte e Artesanato.

§ 2º Não se enquadra, na categoria de comércio ambulante, o comércio de alimentos preparados e de refrigerantes, quando realizados em quiosques, vagões, vagonetes, trailers e quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis.

Art. 125. O exercício do comércio ambulante ou a prestação de serviços por ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida em conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município, mediante requerimento do interessado e do que preceitua este Código.

X

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
Trav. Vereadora Virgolina Coelho, nº 1145 - Bairro São Luiz II.
CEP: 68.540-000 Conceição do Araguaia-PA
CNPJ: 05.070.404/0001-75



Art. 126. A licença do vendedor ambulante será concedida exclusivamente a quem cumprir os critérios deste Código, sendo pessoal e intransferível.

Art. 127. Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - residência do responsável;
- III - nome, razão social ou denominação de pessoa sob cuja responsabilidade funciona a atividade ambulante.

Parágrafo único. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 128. O ambulante deverá, ao final do expediente de trabalho, limpar a área utilizada, retirar todo lixo e dejetos, e recolher seu carrinho, barraca ou congêneres, de modo que, após finalizada sua atividade, seja possível a livre circulação de pedestres.

Art. 129. Para obtenção da licença especial, o interessado formalizará requerimento, que será protocolado na Prefeitura Municipal, acompanhado de:

- I - cópia do documento de identificação;
- II - comprovante de residência;
- III - carteira de saúde ou documento que a substitua;
- IV - Declaração sobre a origem e natureza das mercadorias a serem comercializadas;
- V - logradouros pretendidos.

Art. 130. De posse do requerimento, a Prefeitura Municipal, através de seu órgão competente, formulará laudo sobre a situação socioeconômica do interessado, onde serão analisados:

- I - as condições de saúde para o exercício do comércio ambulante, atestado pelo órgão competente;
- II - o grau de deficiência física, se for o caso;
- III - a situação financeira e econômica no momento da licença;
- IV - a idade, estado civil, número de filhos e dependentes;
- V - o local, tipo e condições da habitação;
- VI - o tempo de moradia no Município;
- VII - o tempo do exercício da atividade no Município;
- VIII - não ser o interessado atacadista, atravessador ou exercer outro ramo de atividade que denote recursos econômicos não condizentes com os itens anteriores;
- IX - não possuir mais de dois (02) membros da família a licença ou que a esteja pleiteando, considerando-se família: o marido, a mulher, os filhos e demais dependentes ou moradores da mesma casa unifamiliar.

§ 1º Aprovada a concessão da licença, ela será expedida após a apresentação do Alvará Sanitário, quando for o caso, fornecido pela autoridade competente e depois de satisfeitas as obrigações tributárias junto à Prefeitura Municipal.

§ 2º O não atendimento dessas obrigações, nos prazos estipulados, inviabilizará a licença especial.

05.070.404/0001-75



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
Trav. Vereadora Virgolina Coelho, nº 1145 - Bairro São Luiz II.
CEP: 68.540-000 Conceição do Araguaia-PA
CNPJ: 05.070.404/0001-75



§ 3º Habilitado o interessado, será ele obrigado a exibir, sempre que solicitado pela fiscalização, a licença especial, sem a qual ficará sujeito à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Art. 131. A licença será requerida para um prazo mínimo de 30 (trinta) dias e máximo de 12 (doze) meses contínuos.

Art. 132. Ao comércio ambulante, é vedada a venda de:

- I - bebidas alcoólicas;
- II - armas, munições, fogos de artifícios ou similares;
- III - medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;
- IV - quaisquer outros produtos que possam causar danos à coletividade.

Parágrafo único - Aos licenciados, é vedado, ainda, o uso de fogões, fogareiros, botijões de gás, aparelhos elétricos, vasilhas para cozinhar, fritar, ferver ou preparar comestíveis na via pública, exceto quando embutidos no veículo transportador e destinados à confecção de pipoca, cachorro-quente, milho verde, pinhão, churros e similares, e devidamente vistoriados pela autoridade competente.

Art. 133 - Os licenciados têm obrigação de:

- I - comercializar, exclusivamente as mercadorias constantes da licença;
- II - exercer a atividade, exclusivamente, nos horários, locais e espaços demarcados e indicados na licença;
- III - somente comercializar mercadorias em perfeitas condições de uso ou consumo;
- IV - manter-se em rigoroso asseio pessoal, bem como as instalações e o espaço público ocupado;
- V - portar-se com respeito com o público, com os colegas e evitar a perturbação da ordem e tranquilidade pública;
- VI - transportar seus bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito, sendo proibido usar os passeios para o transporte de volumes que atrapalhem a circulação de pedestres.

Parágrafo único. Serão, ainda, exigidos dos licenciados, uniforme, vassoura e cesto para lixo e, a critério do órgão competente, mesa e/ou carrocinha padronizada.

Art. 134. O abandono ou não aparecimento, sem justa causa, do licenciado ao local que lhe foi atribuído, por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como a ocupação de espaços que não o expressamente determinado, implicará cassação da licença.

Art. 135. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, serão impostas as seguintes sanções:

- I - multa de 100 (cem) a 1.000(mil) UFMS;
- II - apreensão da mercadoria ou objetos;
- III - suspensão da licença por até 30 (trinta) dias;
- IV - cassação definitiva da licença.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
Trav. Vereadora Virgolina Coelho, nº 1145 - Bairro São Luiz II.
CEP: 68.540-000 Conceição do Araguaia-PA
CNPJ: 05.070.404/0001-75



SEÇÃO IV
DOS ESTABELECIMENTOS AGRÍCOLAS, INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LOCALIZADOS NA
ÁREA RURAL

Art. 136. Aplicam-se, no que couber, aos estabelecimentos agrícolas, industriais e comerciais localizados na zona rural do Município, as prescrições contidas nesta Lei e, em especial, o disposto nesta Seção.

Art. 137. As atividades agrícolas e industriais, quer de fabricação ou de beneficiamento, deverão respeitar, no que couber, entre outras, as normas ambientais de macrodrenagem, de saúde pública, trato de animais, sossego e higiene da propriedade.

Art. 138. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 200 (duzentas) UFMS.

SEÇÃO V
DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 139. Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizam nas vias públicas, praças, estacionamentos e em construções temporárias ou em recintos fechados, de livre acesso ao público, cobrando-se ou não ingresso.

Art. 140. Nenhum divertimento, competição esportiva ou festejo de caráter público, como espetáculos, bailes, festas públicas, eventos e outros, poderão ser realizados sem licença da Prefeitura.

§ 1º O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão e/ou ambiente, para competição ou apresentações de espetáculos ou eventos, será instruído com:

I - análise e aprovação prévia dos órgãos municipais competentes, quanto à localização, aos acessos, às eventuais interferências na operação do sistema viário local, à ordem, ao sossego e à tranquilidade da vizinhança;

II - a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes ao zoneamento, à construção, à adequação acústica, à higiene do edifício e à segurança dos equipamentos e máquinas, quando for o caso, e às normas de Proteção Contra Incêndios.

§ 2º As exigências contidas § 1º deste Artigo não atingem as reuniões de qualquer natureza, sem entrada paga, realizadas nas sedes de clubes, entidades profissionais ou beneficentes, bem como as realizadas em residências.

§ 3º A licença de funcionamento será expedida pelo prazo previsto para a duração do evento.

§ 4º As atividades citadas no *caput* deste artigo somente poderão ser licenciadas após serem vistoriadas todas as suas instalações pelos órgãos competentes.

Art. 141. Em todas as casas de diversões públicas, parques recreativos, circos, salas de espetáculos, cinema e similares, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - as instalações físicas e os mobiliários deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e limpeza;

II - as instalações sanitárias deverão ser independentes por sexo;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
Trav. Vereadora Virgolina Coelho, nº 1145 - Bairro São Luiz II.
CEP: 68.540-000 Conceição do Araguaia-PA
CNPJ: 05.070.404/0001-75



III - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

IV - deverão possuir bebedouro de água filtrada, automático, em perfeito estado de funcionamento.

Parágrafo único. Além das condições estabelecidas neste artigo, a Prefeitura poderá exigir outras que julgar necessárias à segurança e ao conforto dos espectadores e dos artistas e usuários do espaço.

Art. 142. Em todas as casas de diversão, circos ou salas de espetáculos, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, não podendo haver modificações no horário e nas programações.

Art. 143. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos em número superior à lotação oficial do recinto ou local da diversão.

Art. 144. A armação de circos ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais previamente determinados, a critério do Poder Público.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - Ao conceder ou renovar a autorização, poderá o Poder Executivo estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de garantir a ordem e a segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º Os circos e parques de diversões, embora autorizados, somente poderão ser franqueados ao público depois de vistoriadas todas as suas instalações pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 145. Os promotores de divertimentos públicos, de eventos competitivos ou competições esportivas que demandem ou não o uso de veículo ou de qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar, para aprovação da Prefeitura Municipal, os planos, regulamentos e itinerário, bem como comprovar idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles ou por particulares aos bens públicos ou particulares.

Art. 146. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 100 (cem) a 1000 (mil) UFMs.

SEÇÃO VI
DOS SONS E RUÍDOS

Art. 147. É proibido perturbar o bem-estar e o sossego público ou de vizinhança com ruídos, barulhos, sons excessivos e incômodos de qualquer natureza, e que ultrapassem os níveis de intensidade sonoros superiores aos fixados no presente Código e legislação pertinente.

§ 1º Os ruídos, barulhos ou sons excessivos referidos neste artigo são:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos, ou com estes em mal estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda sonora realizada através de veículos com alto-falantes, megafones, bumbos, tambores e cornetas, entre outros, sem prévia autorização da Prefeitura;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
Trav. Vereadora Virgolina Coelho, nº 1145 - Bairro São Luiz II.
CEP: 68.540-000 Conceição do Araguaia-PA
CNPJ: 05.070.404/0001-75



- IV - o uso de alto-falantes, amplificadores de som ou aparelhos similares, inclusive portáteis, usados por ambulantes, nas vias e passeios públicos, ou som proveniente de qualquer fonte sonora, mesmo instalada ou proveniente do interior de estabelecimentos, desde que se façam ouvir fora do recinto;
- V - os produzidos por arma de fogo;
- VI - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, em qualquer circunstância, desde que não autorizado pelo órgão competente;
- VII - música excessivamente alta proveniente de lojas de discos e aparelhos musicais, academias de ginástica e dança, jogos eletrônicos e similares;
- VIII - os apitos ou silvos de sirene de fábricas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos, depois das 22h até às 6h;
- IX - os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença da Prefeitura;
- X - alarme disparado ininterruptamente por mais de 10 (dez) minutos sem que o dono do carro ou residência adote as medidas para o seu desligamento.

§ 2º Exceção das proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de ambulâncias, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

II - as máquinas, equipamentos, motores e aparelhos utilizados em construções ou obras de qualquer natureza, licenciados pela Prefeitura, desde que funcionem das 7h às 20h, e respeitem os índices sonoros máximos estabelecidos no presente Código;

III - os apitos das rondas e guardas policiais;

IV - as manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos típicos, carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, banda de música, desde que se realizem em horários e local previamente autorizados pela Prefeitura, ou nas circunstâncias consagradas pela tradição;

V - as vozes ou aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

VI - os sinos de igrejas, templos ou capelas, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou anunciar atos religiosos.

Art. 148. As casas de comércio, prestação de serviços, indústrias, locais de diversão de acesso público como bares, restaurantes, boates, clubes e similares, nos quais haja ruído, execução ou reprodução de música, além das demais atividades, com restrições de intensidade sonora, autorizadas pela Prefeitura Municipal, citados nesta Seção, deverão adotar em suas instalações, materiais, recursos e equipamentos de modo a conter a intensidade sonora no seu interior, para não perturbar o sossego da vizinhança.

Art. 149. Os níveis máximos de intensidade de som ou ruído permitidos são os seguintes:

I - para o período noturno compreendido entre as 19h00min (dezenove horas) e 7h00min (sete horas):

- a) nas áreas de entorno de hospitais: 40db (quarenta decibéis);
b) zonas residenciais: 50db (cinquenta decibéis);
c) zonas comerciais: 60db (sessenta decibéis);
d) zonas industriais: 65db (sessenta e cinco decibéis).

X

1

B

Handwritten signatures and initials, including a large 'S' and 'SB'.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
Trav. Vereadora Virgolina Coelho, nº 1145 - Bairro São Luiz II.
CEP: 68.540-000 Conceição do Araguaia-PA
CNPJ: 05.070.404/0001-75



II - para o período diurno compreendido entre as 7h00min (sete horas) e as 19h00min (dezenove horas):

- a) nas áreas de entorno de hospitais: 45db (quarenta e cinco decibéis);
- b) zonas residenciais: 55db (cinquenta e cinco decibéis);
- c) zonas comerciais: 65db (sessenta e cinco decibéis);
- d) zonas industriais: 70db (setenta decibéis).

Art. 150. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 100 (cem) a 1.000 (mil) UFMS por ocorrência.

SEÇÃO VII **DAS MEDIDAS REFERENTE AOS ANIMAIS.**

Art. 151. É expressamente proibido:

I - criar, manter ou tratar animais domésticos de estimação, de corte e/ou produção de leite e ovos, em regime domiciliar ou através de clínicas veterinárias com ou sem internação, que produzam mau cheiro ou perturbem o sossego diurno ou noturno, provocando incômodo e tornando-se inconveniente ao bem estar da vizinhança;

II - domar ou adestrar animais nos logradouros públicos;

III - criar abelhas dentro do perímetro urbano do município;

IV - amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores das vias públicas.

Art. 152. A criação de animais para reprodução, montaria, corte e/ou produção de leite e ovos, em cocheiras, granjas avícolas, canis, estábulos, chácaras, fazendas e sítios, que comprovadamente constituírem propriedades produtivas com existência anterior à sua inclusão no perímetro urbano, deverão ser legalmente licenciados junto à Prefeitura Municipal e demais órgãos pertinentes.

Parágrafo único. No que couber, as edificações e os equipamentos deverão obedecer ao disposto no Código de Obras do Município e às disposições municipais previstas pelo serviço de saúde pública, com base na legislação vigente.

Art. 153. Às atuais cocheiras, granjas avícolas, canis, estábulos ou instalações mencionadas no Art. 152 desta Lei, que estejam em desacordo com as disposições desta lei, fica concedido o prazo de 90 (noventa) dias, improrrogáveis, para a sua adaptação, findo o qual serão as mesmas interditas.

Art. 154. É proibida a permanência de animais nas vias públicas localizadas na área urbana do Município.

§ 1º Os cães poderão andar na via pública desde que em companhia do seu dono ou responsável, respondendo este pelos danos que o animal causar a terceiros.

§ 2º Os animais encontrados soltos nas vias e logradouros públicos serão recolhidos, quando houver, ao depósito da Municipalidade.

§ 3º O animal recolhido em conformidade com o § 2º deste Artigo, deverá ser retirado no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, mediante pagamento da multa e das taxas devidas.

A

Amup

B

g

87



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
Trav. Vereadora Virgolina Coelho, nº 1145 - Bairro São Luiz II.
CEP: 68.540-000 Conceição do Araguaia-PA
CNPJ: 05.070.404/0001-75



§ 4º Os animais não retirados no prazo designado no § 3º deste Artigo poderão ser:

I - vendidos em hasta pública, precedida da necessária publicação de edital;

II - doados a entidades de proteção aos animais ou entidades de proteção ambiental governamentais ou não governamentais;

III - doados a instituições filantrópicas ou universitárias, para fins de experiências científicas.

§ 5º Os animais encontrados com sinais evidentes de doença contagiosa e/ou perigosa serão imediatamente recolhidos, sacrificados e, posteriormente, enterrados ou incinerados.

§ 6º A exibição em logradouros públicos de animais e/ou perigosos, depende de prévia autorização municipal e da adoção de precauções necessárias para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 155. É proibido, a qualquer pessoa, maltratar animais ou praticar atos de crueldade, castigo, violência, sofrimento e abandono, que resultem ou não em perturbação à ordem, ao sossego e à higiene pública.

Art. 156. É proibido instalar armadilhas para a prática de caça, em qualquer local do território municipal, respeitadas as disposições da legislação pertinente.

Art. 157. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 30 (trinta) a 300 (trezentas) UFMs.

SEÇÃO VIII
DO USO E OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 158. Todo o exercício de atividade transitória ou permanente, de caráter festivo, esportivo, comercial, de serviço publicitário, que se utilize qualquer forma de construção, instalação, uso de equipamento, perfurações ou ações similares, sobre o logradouro público, necessitarão de autorização específica da Prefeitura Municipal, atendidas no que couber, as disposições desta Seção.

SUBSEÇÃO II
DOS PASSEIOS, MUROS, CERCAS E MURALHAS DE SUSTENTAÇÃO.

Art. 159. Compete ao proprietário do imóvel ou ao seu ocupante, a execução e conservação de passeios, muros, cercas e muralhas de sustentação.

Art. 160. Nos imóveis localizados em vias pavimentadas é obrigatória a execução e manutenção de passeios em toda extensão da sua testada.

§ 1º Os passeios serão executados de acordo com especificações técnicas fornecidas pelo setor competente da Prefeitura Municipal, que observarão, obrigatoriamente, o uso de material liso e antiderrapante no seu leito, sem obstáculos de qualquer natureza, exceto os indispensáveis e de utilidade pública, previstos oficialmente.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
Trav. Vereadora Virgolina Coelho, nº 1145 - Bairro São Luiz II.
CEP: 68.540-000 Conceição do Araguaia-PA
CNPJ: 05.070.404/0001-75



§ 2º Os responsáveis pelos terrenos de que trata o *caput* deste artigo, terão prazo máximo de 30 (trinta) dias, depois de notificados, para construção dos passeios.

§ 3º Os responsáveis pelos terrenos enquadrados no *caput* deste artigo, que possuírem passeios deteriorados, sem a adequada manutenção, serão notificados para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, executarem os serviços determinados.

§ 4º Ficarão, a cargo da Prefeitura, a reconstrução ou conserto de passeios ou muros, afetados por alterações do nivelamento e das guias, ou por estragos ocasionados pela arborização dos logradouros públicos, bem como o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou dos logradouros públicos.

Art. 161. Os fechos e/ou muros divisórios de propriedades deverão respeitar a altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e máxima de 3,00m (três metros).

Art. 162. É proibida a execução, na área urbana do Município, de cerca de arame farpado ou similar, no alinhamento frontal, a menos de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de altura em referência ao nível do passeio.

Art. 163. Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que o mesmo se situe, a Prefeitura exigirá, quando for o caso, do proprietário, de acordo com as necessidades técnicas e o que dispuser o Código de Obras do município, a construção de muralhas de sustentação ou revestimento de terras.

Parágrafo único. Na ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, a Prefeitura poderá exigir, ainda, do proprietário do terreno, a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art. 164. Ao serem notificados pela Prefeitura a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem à notificação ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pela Prefeitura, acrescido de 20% (vinte por cento), a título de administração.

Art. 165. Na infração a qualquer dispositivo desta Subseção, será imposta multa correspondente ao valor de 100 (cem) a 1.000 (mil) UFMs.

SUBSEÇÃO III
DAS ÁRVORES E DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

Art. 166. É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar a arborização pública, sendo estes serviços de competência exclusiva da Prefeitura Municipal.

§ 1º A proibição contida neste artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ressalvados os casos em que houver autorização específica da Prefeitura Municipal e/ou quando a arborização oferecer risco iminente ao patrimônio ou a integridade física de qualquer cidadão, originado por fenômenos climáticos.

§ 2º Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune ao corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico, ou condição de porta sementes, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições das leis estaduais e federais pertinentes.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
Trav. Vereadora Virgolina Coelho, nº 1145 - Bairro São Luiz II.
CEP: 68.540-000 Conceição do Araguaia-PA
CNPJ: 05.070.404/0001-75



Art. 167. Não será permitida a utilização da arborização pública para colocar cartazes, anúncios, faixas ou afixar cabos e fios, nem para suporte e apoio a instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição deste artigo:

- I - a decoração natalina de iniciativa da Prefeitura Municipal;
- II - a decoração utilizada em desfiles de caráter público, executados ou autorizados pela Prefeitura Municipal.

Art. 168. Nas praças e/ou logradouros públicos é proibido, sob pena de multa e reparo do dano causado:

- I - danificar árvores e caminhar sobre os gramados e canteiros, colher flores ou tirar mudas de plantas;
- II - danificar o pavimento ou remover, sem autorização, qualquer equipamento instalado;
- III - armar barracas, coretos, palanques ou similares ou fazer ponto de venda e propaganda, sem prévia autorização da Prefeitura.

Art. 169. Na infração a qualquer dispositivo desta Subseção, será aplicada multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) UFMS.

SUBSEÇÃO IV
DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 170. As caixas para coleta de papel usado ou correspondências, os bancos, os relógios, os bebedouros, os abrigos para usuários do transporte coletivo, os postes da iluminação pública, as placas de sinalização, indicação do nome de ruas, floreiras, cabinas telefônicas e semelhantes, instalados nas vias e praças públicas, tanto de iniciativa pública quanto privada, são considerados mobiliário urbano.

Art. 171. O mobiliário referido no Art. 170 desta Lei, com ou sem inscrição de propaganda comercial, ou da concessionária, só poderá ser instalado com autorização da Prefeitura Municipal, na forma da lei, se apresentar real interesse para o público, bem como não prejudicar a estética da cidade, a circulação e nem o acesso de pessoas ou veículos de qualquer espécie às edificações.

Art. 172. É expressamente proibido depredar, pichar, quebrar ou fazer mau uso dos equipamentos urbanos, sob pena de sofrer sanções previstas neste Código.

Art. 173. Na infração a qualquer dispositivo desta Subseção, será imposta multa correspondente ao valor de 30 (trinta) a 10.000 (dez mil) UFMs, a depender do custo de reparação do bem danificado e reincidência.

SUBSEÇÃO V
DA OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS POR MESAS E CADEIRAS

Art. 174. Os passeios dos logradouros, assim como as áreas de recuo frontal, podem ser ocupados para a colocação de mesas e cadeiras, por hotéis, bares, restaurantes e similares, legalmente instalados, desde que obedecido ao disposto nesta Subseção e, no que couber, nas demais normas pertinentes.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
Trav. Vereadora Virgolina Coelho, nº 1145 - Bairro São Luiz II.
CEP: 68.540-000 Conceição do Araguaia-PA
CNPJ: 05.070.404/0001-75



Art. 175. A ocupação referida no Art. 174 desta Lei dependerá de autorização fornecida, a título provisório, pela Prefeitura Municipal, devendo ser complementar e posterior à autorização de funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único. O requerimento de licença para ocupação dos espaços definidos neste Código deverá estar acompanhado de projetos, contendo:

- I - planta geral de implantação, na escala mínima 1:100 (um para cem), indicando:
 - a) posição da edificação no lote, acesso, passeio e via, com as devidas dimensões;
 - b) delimitação da área a ser ocupada e locação de equipamentos.
- II - descrição dos materiais e equipamentos a serem empregados.

Art. 176. Os estabelecimentos que objetivarem autorização para ocupação de logradouro com mesas e cadeiras ficarão sujeitos a:

- I - manter uma faixa mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) nas calçadas e de 3,00m (três metros) nos calçadões, desimpedida para o transeunte;
- II - conservar em perfeito estado a área e o equipamento existente;
- III - desocupar a área de forma imediata, total ou parcialmente, em caráter definitivo ou temporário, através de intimação pelo setor competente para atender:
 - a) a realização de obra pública de reparo e/ou manutenção;
 - b) a realização de desfiles, comemorações, ou eventos de caráter cívico, turísticos, desportivo e congêneres;
 - c) ao interesse público, visando ao aproveitamento diverso do logradouro.

Parágrafo único. A desocupação decorrente das condições acima referidas não incorrerá em nenhum ônus para a Administração Municipal.

Art. 177. Quando houver, sobre o logradouro, equipamentos públicos impedindo e/ou dificultando sua ocupação, o órgão competente da Prefeitura estudará a possibilidade de realocá-lo, com eventuais ônus ao interessado solicitante.

Art. 178. Todos os equipamentos utilizados na ocupação da área solicitada deverão apresentar qualidade, durabilidade e padrões estéticos compatíveis com sua localização e exposição ao tempo, devendo receber aprovação prévia do setor competente.

Art. 179. Na infração a qualquer dispositivo desta Subseção, será imposta multa correspondente ao valor de 100 (cem) a 1.000 (mil) UFMS.

SUBSEÇÃO VI
DAS BANCAS DE JORNAL E REVISTAS

Art. 180. A colocação de bancas de jornais e revistas, nos logradouros públicos, dependerá de licença da Prefeitura Municipal, sendo considerada Permissão de Serviço Público.

§ 1º A cada jornaleiro, será concedida uma única licença, sempre de caráter provisório, não podendo, assim, o jornaleiro ser permissionário de mais de uma banca.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
Trav. Vereadora Virgolina Coelho, nº 1145 - Bairro São Luiz II.
CEP: 68.540-000 Conceição do Araguaia-PA
CNPJ: 05.070.404/0001-75



§ 2º A permissão é exclusiva do permissionário, só podendo ser transferida para terceiros com anuência da Prefeitura Municipal, obedecido ao disposto no § 1º deste artigo, sob pena de cassação sumária da permissão.

Art. 181. Os requerimentos da licença objeto desta Subseção, firmados pela pessoa interessada e instruídos com croqui da planta de localização em duas vias, serão apresentados à Prefeitura Municipal para serem analisados nos seguintes aspectos:

- I - não prejudiquem a visibilidade e o acesso das edificações frontais mais próximas;
- II - serem colocadas de forma a não prejudicar o livre trânsito do público nas calçadas e a visibilidade dos condutores de veículos;
- III - apresentarem bom aspecto estético, obedecendo aos modelos e aos padrões propostos pela Prefeitura Municipal.

Art. 182. Para atender ao interesse público, e por iniciativa da Prefeitura Municipal, a qualquer tempo, poderá ser mudado o local da banca.

Art. 183. As licenças para funcionamento das bancas devem ser afixadas em lugar visível.

Art. 184. Os jornaleiros não poderão:

- I - fazer uso de árvores, postes, hastes da sinalização urbana, caixotes, tábuas e toldos para aumentar ou cobrir a banca;
- II - exibir ou depositar as publicações em caixotes ou no solo;
- III - aumentar ou modificar o modelo da banca aprovada pela Prefeitura Municipal;
- IV - mudar o local de instalação da banca;
- V - deixar de ter instalado relógio-registrador de consumo próprio de energia elétrica.

Art. 185. Na infração a qualquer dispositivo desta Subseção, será imposta multa correspondente ao valor de 100 (cem) a 1000 (mil) UFMs.

SUBSEÇÃO VII
DAS BARRACAS, CORETOS E PALANQUES

Art. 186. A armação, nos logradouros públicos, de barracas, coretos e palanques ou similares, provisórios, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, depende de licença da Prefeitura Municipal.

§ 1º Na instalação de barracas, deverão ser observados os seguintes requisitos:

- I - contar com a aprovação do tipo de barraca, pela Prefeitura, apresentando bom aspecto estético;
- II - funcionar exclusivamente no horário, período e local do evento para a qual foram licenciadas;
- III - apresentarem condições de segurança;
- IV - não causarem danos às árvores, ao sistema de iluminação, às redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica;
- V - quando destinadas à venda de refrigerantes e alimentos, deverão ser obedecidas as disposições da Vigilância Sanitária relativas à higiene dos alimentos e mercadorias expostas à venda.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
Trav. Vereadora Virgolina Coelho, nº 1145 - Bairro São Luiz II.
CEP: 68.540-000 Conceição do Araguaia-PA
CNPJ: 05.070.404/0001-75



§ 2º Na localização dos coretos e palanques deverão ser observados os seguintes requisitos:

- I - não serem armados nos jardins e gramados das praças públicas;
- II - não prejudiquem o trânsito de pedestres e acesso de veículos;
- III - serem providos de instalações elétricas, quando de uso noturno;
- IV - não prejudicarem o calçamento e nem o escoamento das águas pluviais.

Art. 187. As barracas, coretos e palanques deverão ser removidos no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, a contar do encerramento dos eventos.

Parágrafo único. Após o prazo estabelecido neste artigo, a Prefeitura Municipal promoverá a remoção da barraca, coreto ou palanque, dando ao material o destino que entender e cobrando dos responsáveis as despesas com a remoção.

Art. 188. Não será concedida licença para localização de barracas para fins comerciais, nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos.

Parágrafo único. Poderá ser autorizada, em casos excepcionais, a instalação de barracas de feira livre nos logradouros públicos.

Art. 189. Poderá, ainda, a Prefeitura Municipal, para permitir a ocupação de logradouros públicos para fixação de barracas, coretos, palanques ou similares, obrigar ao solicitante a prestação de caução, em valor a ser arbitrado pela Municipalidade, destinada a garantir a boa conservação ou restauração do logradouro.

§ 1º Não será exigido caução para localização de barracas de feira livre ou quaisquer outras instalações que não impliquem escavações no passeio ou alteração da pavimentação do logradouro.

§ 2º Findo o período de utilização do logradouro, e verificado pelo setor competente da Prefeitura Municipal que o mesmo se encontra nas condições anteriores à ocupação, o interessado poderá requerer o levantamento imediato da caução.

Art. 190. Na infração de qualquer dispositivo desta Subseção, será imposta multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) UFMS.

SUBSEÇÃO VIII
DOS TOLDOS

Art. 191. A instalação de toldos, móveis ou fixos, à frente de lojas ou de outros estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, construídos junto ao alinhamento predial, será permitida desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - obedeçam a um recuo de 0,70m (setenta centímetros) em relação ao meio-fio;
- II - não tenham, no pavimento térreo nenhum, dos seus elementos constitutivos inferior a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) em relação ao nível do passeio;
- III - não prejudiquem a arborização e a iluminação pública nem ocultem placas denominativas de logradouros e/ou sinalização pública.

Parágrafo único. Será permitida a colocação de toldos metálicos constituídos por placa, providos ou não de dispositivos reguladores da inclinação com relação ao plano da fachada ou dotados de movimento de contração e distensão, desde que satisfaçam às seguintes exigências:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
Trav. Vereadora Virgolina Coelho, nº 1145 - Bairro São Luiz II.
CEP: 68.540-000 Conceição do Araguaia-PA
CNPJ: 05.070.404/0001-75



I - o material utilizado deve ser indeteriorável, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;

II - o mecanismo de inclinação deverá garantir perfeita segurança e estabilidade ao toldo.

Art. 192. É vedado fixar ou expor mercadorias nas armações dos toldos.

Art. 193. Fica facultado o uso de toldos, destinados ao acesso de pessoas, com extensão e apoio sobre o passeio, aos estabelecimentos que desenvolvam atividades no ramo de hotéis, restaurantes, clubes noturnos e cinemas, desde que possuam acesso frontal direto de veículos e estejam regularmente instalados, devendo respeitar:

I - largura máxima, no sentido transversal à via, de 3m (três metros);

II - altura mínima livre de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

III - altura máxima construtiva de 3m (três metros);

IV - recuo de 0,60m (sessenta centímetros) do meio-fio para apoio no passeio;

V - não possuir vedação lateral;

VI - vedação de cobertura através de tecido impermeabilizado, plástico, lona, borracha ou similares;

VII - não prejudicar a arborização, a rede de energia elétrica e iluminação pública, nem ocultar placas de nomenclatura de logradouros e/ou sinalização pública.

Parágrafo único. Junto aos apoios mencionados no inciso IV deste Artigo, ficam facultados, como marcação de espaço e sinalizador da existência dos referidos apoios, vasos com flores, cuja maior dimensão será de, no máximo, 0,50m (cinquenta centímetros).

Art. 194. Para a colocação de toldos, conforme o disposto nesta Subseção, o requerimento à Prefeitura Municipal deverá estar acompanhado de desenho explicativo na escala mínima de 1:100 (um para cem), representando uma seção perpendicular à fachada, na qual figurem o perfil da fachada, o toldo e a largura do passeio, com as respectivas cotas.

Art. 195. Na infração a qualquer dispositivo desta Subseção, será imposta multa correspondente ao valor de 100 (cem) a 2.000 (duas mil) UFMS.

SUBSEÇÃO IX
DOS LETREIROS E ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS

Art. 196. A afixação de letreiros e anúncios publicitários referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, dependerá de licença prévia do órgão competente da Municipalidade, mediante requerimento do interessado.

Art. 197. Para os fins deste Código, consideram-se:

I - Letreiros: as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, contendo, no máximo, o nome do estabelecimento, a marca, o slogan, o nome fantasia, o logotipo, a atividade principal, o endereço físico ou eletrônico e o número do telefone;

II - Anúncios publicitários: as indicações de referências de produtos, serviços ou atividades através de placas, painéis, *outdoors* ou qualquer meio de veiculação de mensagem publicitária, colocados em local estranho àquele em que a atividade é exercida ou no próprio local, quando as referências extrapolarem as contidas no Inciso I deste Artigo.

Parágrafo único. Toda e qualquer indicação colocada sobre a cobertura dos edifícios será considerada anúncio publicitário.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
Trav. Vereadora Virgolina Coelho, nº 1145 - Bairro São Luiz II.
CEP: 68.540-000 Conceição do Araguaia-PA
CNPJ: 05.070.404/0001-75



Art. 198. A licença de publicidade deverá ser requerida ao órgão municipal competente, instruído o pedido com as especificações técnicas e apresentação dos seguintes documentos:

I - Requerimento padrão, onde constem:

- a) o nome e o C.N.P.J. da empresa;
- b) a localização e especificação do equipamento;
- c) o número de cadastro imobiliário do imóvel no qual será instalado o letreiro ou anúncio;
- d) a assinatura do representante legal;
- e) número da inscrição municipal.

II - Autorização do proprietário do imóvel e/ou, quando de terceiros, com firma reconhecida em Cartório;

III - para os casos de franquias, o contrato com a franqueadora;

IV - Projeto de instalação, contendo:

- a) especificação do material a ser empregado;
- b) dimensões;
- c) altura em relação ao nível do passeio;
- d) disposição em relação à fachada ou ao terreno;
- e) comprimento da fachada do estabelecimento;
- f) sistema de fixação;
- g) sistema de iluminação, quando houver;
- h) inteiro teor dos dizeres;
- i) tipo de suporte sobre o qual será sustentada.

V - Termo de Responsabilidade Técnica ou ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, quando for o caso, quanto à segurança da instalação e fixação, assinado pela empresa fabricante, instaladora e pelo proprietário da publicidade.

§ 1º Fica dispensada a exigência contida na alínea "h" do Inciso IV deste artigo, quando se tratar de anúncio que, por suas características, apresente periodicamente alteração de mensagem, tais como *outdoor*, painel eletrônico ou similar.

§ 2º Em se tratando de painel luminoso ou similar, além dos documentos elencados no Art. 198 desta Lei, deverão ser apresentados:

a) projeto do equipamento composto de planta de situação, vistas frontal e lateral com indicação das dimensões e condições necessárias para sua instalação;

b) *layout* da área do entorno para análise.

Art. 199. Os letreiros e anúncios poderão ser afixados diretamente na fachada dos estabelecimentos, paralela ou perpendicularmente, ou quando houver recuo frontal, sobre aparato próprio de sustentação, até o alinhamento predial.

X

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
Trav. Vereadora Virgolina Coelho, nº 1145 - Bairro São Luiz II.
CEP: 68.540-000 Conceição do Araguaia-PA
CNPJ: 05.070.404/0001-75



Art. 200. Para a expedição da licença dos letreiros e anúncios, serão observadas as seguintes normas:

- I - para cada estabelecimento, será autorizada uma área para o letreiro, nunca superior à metade do comprimento da fachada do próprio estabelecimento multiplicada por um metro;
- II - no caso de mais de um estabelecimento no térreo de uma mesma edificação, a área destinada ao letreiro deverá ser subdividida proporcionalmente entre todos e, aqueles situados acima do térreo, deverão anunciar no *hall* de entrada;
- III - será considerado, para efeito de cálculo da área de publicidade exposta, qualquer inscrição direta em toldos e marquises;
- IV - será permitida a subdivisão do letreiro, desde que a soma das áreas de suas faces não ultrapasse a área total permitida;
- V - será permitido letreiro com anúncio incorporado, desde que a área do anúncio não ultrapasse 1/3 (um terço) da área total do letreiro;
- VI - os letreiros deverão respeitar uma altura livre mínima, em relação ao nível do passeio, de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para os perpendiculares e, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) para os paralelos, sendo que estes não poderão distar do plano da fachada mais de 0,20m (vinte centímetros);
- VII - os letreiros e anúncios perpendiculares à fachada, no caso de edificação situada no alinhamento predial, ficam limitados à largura de 1,20m (um metro e vinte centímetros), não podendo a sua projeção ultrapassar a metade da largura do passeio;
- VIII - nas edificações situadas no alinhamento predial e localizadas a menos de 10m (dez metros) das esquinas, os letreiros e anúncios deverão ter a sua posição paralela à fachada, não podendo distar do plano desta mais de 0,20m (vinte centímetros);
- IX - os letreiros e anúncios não poderão encobrir elementos construtivos que componham o desenho da fachada, interferindo na composição estética da mesma, quando se tratar de edificação de valor histórico, artístico e cultural;
- X - são permitidos anúncios em terrenos não edificados, ficando sua colocação condicionada à capina e à remoção de detritos, durante todo o tempo em que o mesmo estiver exposto, não sendo admitido corte de árvores para viabilizar a instalação dos mesmos;
- XI - os anúncios deverão observar área máxima de 30m² (trinta metros quadrados), contendo, em local visível, a identificação da empresa de publicidade e o número da licença afixados em placa de, no máximo, 0,15 x 0,30m (quinze por trinta centímetros), observados os seguintes parâmetros:
 - a) um metro e meio em relação às divisas do terreno;
 - b) recuo do alinhamento predial, de acordo com o exigido para a via na qual se implantar o anúncio;
 - c) em terrenos não edificados lindeiros à faixa de domínio das rodovias, poderá ser autorizado o anúncio, desde que observados os parâmetros do presente artigo e uma faixa não edificada de 15m (quinze metros) além da faixa de domínio público das rodovias.

Art. 201. É vedada a publicidade quando:

- I - em Áreas de Preservação Ambiental;
- II - em bens de uso comum do povo, tais como parques, jardins, cemitérios, túneis, rótulas, trevos, canteiros, pontes, viadutos, passarelas, calçadas, postes, árvores e monumentos e outros similares;
- III - obstruir a visão do Patrimônio Ambiental Urbano, tais como: conjuntos arquitetônicos ou elementos de interesse histórico, paisagístico ou cultural, assim definidos em Lei;
- IV - obstruir ou reduzir o vão das portas, janelas ou qualquer abertura destinada à iluminação ou ventilação;
- V - oferecer perigo físico ou risco material;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
Trav. Vereadora Virgolina Coelho, nº 1145 - Bairro São Luiz II.
CEP: 68.540-000 Conceição do Araguaia-PA
CNPJ: 05.070.404/0001-75



VI - obstruir ou prejudicar a visibilidade da sinalização do trânsito, placa de numeração, nomenclatura de ruas e outras informações oficiais;

VII - empregar luzes ou inscrições que conflitem com sinais de trânsito ou dificultem sua identificação.

VIII - em faixas, inscrições, plaquetas e similares ou balões de qualquer natureza, sobre as vias públicas;

IX - em volantes, panfletos e similares distribuídos em semáforos e por lançamentos aéreos;

X - em faixas de domínio de rodovias, ferrovias, redes de energia e dutos em uso;

XI - atente à moral e aos bons costumes;

XII - ao ar-livre em base de espelho.

Art. 202. A critério do órgão municipal competente, ouvido o Conselho Municipal da Cidade, poderão ser admitidos:

I - publicidade sobre a cobertura de edifícios, de uso exclusivamente comercial, devendo o respectivo requerimento ser acompanhado de:

a) fotografia do local;

b) projeto detalhado, subscrito por profissional responsável por sua colocação e segurança;

c) cópia da Ata da Assembleia ou documento equivalente aprovando a instalação e autorização expressa do síndico com firma reconhecida em Cartório.

II - decorações e faixas temporárias, distribuição de volantes, panfletos e similares, relativos a eventos populares, religiosos, culturais, cívicos ou de interesse público nas vias e logradouros públicos ou fachadas de edifícios;

III - publicidade móvel, sonora ou não, mesmo em veículos, segundo legislação específica;

IV - publicidade em mobiliário e equipamento social e urbano;

V - painéis artísticos em muros e paredes;

VI - publicidade colada ou pintada diretamente em portas de aço, muros ou paredes frontais ao passeio, vias ou logradouros públicos ou visíveis destes.

Art. 203. A exibição de anúncios com finalidade educativa e cultural, bem como os de propaganda política de partidos e candidatos, regularmente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral - TRE, será permitida, respeitadas as normas próprias que regulam a matéria.

Parágrafo único. Todos os anúncios, referentes à propaganda eleitoral, deverão ser retirados pelos responsáveis até 15 (quinze) dias após a realização de eleições e plebiscitos.

Art. 204. A licença para letreiros e anúncios será expedida por prazo indeterminado e, quando for o caso, a título precário, pelo órgão municipal de controle urbanístico.

§ 1º Poderá ser expedida uma única licença por conjunto de placas, painéis ou *outdoors*, em um mesmo terreno, por empresa, indicada a posição de cada um e suas dimensões, respeitando-se o estabelecido no artigo 202 do presente Código.

§ 2º A mudança de localização da publicidade exigirá nova licença.

Art. 205. Na ocorrência de simultaneidade de requerimento para uma mesma área, será licenciado o primeiro requerimento registrado no órgão competente.

✓

[Handwritten signatures and initials]

[Handwritten signatures and initials]



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
Trav. Vereadora Virgolina Coelho, nº 1145 - Bairro São Luiz II.
CEP: 68.540-000 Conceição do Araguaia-PA
CNPJ: 05.070.404/0001-75



Art. 206. O Município, por motivo de segurança ou interesse público relevante, poderá determinar a remoção imediata do engenho publicitário, sem que caiba à licenciada o pagamento de qualquer indenização ou ressarcimento.

Art. 207. A transferência de concessão de licença entre empresas deverá ser solicitada previamente ao órgão competente, antes de sua efetivação, sob pena de suspensão da mesma.

Art. 208. O órgão competente notificará os infratores das normas estabelecidas nesta Subseção, determinando o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização do letreiro e/ou anúncio.

§ 1º Considera-se infrator o proprietário do engenho publicitário, detentor da licença ou, na falta deste, o anunciante.

§ 2º Findo o prazo da notificação e verificada a persistência da infração, o órgão competente fará a remoção da publicidade às expensas do infrator, sem prejuízo das multas e penalidades cabíveis.

Art. 209. Os letreiros e anúncios, atualmente expostos em desacordo com as normas deste Código, deverão ser regularizados no prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da data publicação desta Lei Complementar.

Art. 210. Na infração de qualquer dispositivo desta Subseção, será imposta multa correspondente ao valor de 100 (cem) a 1.000 (mil) UFMS.

CAPÍTULO VI

DAS PRAIAS DE ÁGUA DOCE NO MUNICÍPIO

Art. 211. A utilização do espaço das praias municipais que ocasionem privatização da área utilizada, com barracas, tendas ou congêneres, está condicionada à prévia autorização do Executivo Municipal.

§ 1º A utilização de tendas ou carrinhos, com finalidades lucrativas, fica submetida à aprovação de projeto de montagem, licença ambiental, licença sanitária e autorização de funcionamento, bem como obediência às delimitações do croqui, mapa e programação de veraneio estabelecido pelo ente municipal.

§ 2º O desrespeito a quaisquer das disposições previstas neste artigo está sujeito à aplicação de multa diária, cumulativa e progressiva no mote de 50 (cinquenta) UFMs, dobrando de valor a cada dia de reincidência, até o máximo de 1000 (mil) UFMs por dia.

Art. 212. Os barraqueiros, ambulantes, campistas ou quaisquer outros que transitem ou façam uso de espaço nas praias de água doce municipais são responsáveis pela limpeza do local utilizado.

§ 1º Os banhistas que jogarem lixo de qualquer tipo nas praias serão penalizados com multa de 50 (cinquenta) UFMs por ocorrência, a não ser que, no momento do flagrante, proceda com a limpeza.

§ 2º Os donos de tendas, carrinhos ou quaisquer outros, com finalidade comercial, são solidariamente responsáveis na infração supraposta com seus clientes, a não ser que, no momento do flagrante, o comerciante proceda com a limpeza.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
Trav. Vereadora Virgolina Coelho, nº 1145 - Bairro São Luiz II.
CEP: 68.540-000 Conceição do Araguaia-PA
CNPJ: 05.070.404/0001-75



Art. 213. A fiscalização quanto à limpeza das barracas, tendas e carrinhos comerciais, será diária e, constatando-se a existência de lixo em local inadequado, será imposta multa cumulativa e progressiva no mote de 50 (cinquenta) UFMs, dobrando de valor a cada reincidência, até o máximo de 1000 (mil) UFMs por infração.

Art. 214. No encerramento da temporada de veraneio, conforme calendário oficial, ou no momento de sua retirada definitiva ou deslocamento nas praias, os donos de tendas, carrinhos ou quaisquer outros, com finalidade comercial ou não, deverão limpar a área utilizada, deixando-a plenamente limpa, sob pena de multa no mote de 5.000 (cinco mil) UFMs.

Art. 215. Fica vedada a entrada de veículos automotores nas praias, exceto quando devidamente autorizado pelo ente público municipal, mediante documento expedido especificamente para cada veículo determinando, inclusive, período de duração da permissão.

Art. 216. É vedado o acesso com animais às praias, exceto quando o animal, previamente licenciado, seja necessário para guia do transeunte.

Parágrafo único. O desrespeito à determinação do *caput* deste Artigo implicará aplicação de multa de 200 (duzentas) UFMs por ocorrência.

Art. 217. Toda reprodução ou produção sonora que ultrapasse os limites da área utilizada pelos barraqueiros, ambulantes, campistas ou qualquer outros que transitem ou façam uso de espaço nas praias, ou que tenha o potencial de perturbar o sossego, nos moldes dos Artigos 147, 148 e 149 desta lei, deverá ter autorização expressa da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. O desrespeito à determinação do *caput* deste Artigo implicará aplicação de multa de 500 (quinhentas) UFMs por ocorrência.

Art. 218. Ficam vedadas a veiculação e a instalação de publicidade, de qualquer gênero, nas praias, exceto aquelas especificamente autorizadas pelo Poder Público, mediante documento próprio.

Parágrafo único. O desrespeito à determinação do *caput* deste Artigo implicará aplicação de multa de 100 (cem) UFMs por ocorrência.

Art. 219. Quaisquer eventos realizados nas praias deverão respeitar as determinações contidas no Art. 110 desta Lei.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 220. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos complementares que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 221. Para o cumprimento do disposto neste Código e nas normas que o regulamentam, a autoridade municipal poderá valer-se do concurso de outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante a celebração de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

L

Handwritten signatures and marks at the bottom of the page, including a large scribble on the right and a signature 'SB' at the bottom right.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
Trav. Vereadora Virgolina Coelho, nº 1145 - Bairro São Luiz II.
CEP: 68.540-000 Conceição do Araguaia-PA
CNPJ: 05.070.404/0001-75



- I - for determinado o não funcionamento da Prefeitura;
- II - o expediente da Prefeitura for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia subsequente à notificação.


Art. 222. Para efeito deste Código, a Unidade Fiscal Municipal será sempre a vigente na data em que a multa for aplicada.

Art. 223. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, não podendo retroagir seus efeitos, conforme disposição legal, devendo os casos omissos serem resolvidos de forma consensual, buscando o bem comum e o interesse público, respeitando-se sempre os direitos individuais já adquiridos pelo transcurso temporal anterior.

Art. 224. Revogam-se as disposições em contrário.

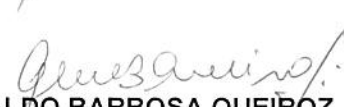
Gabinete do Prefeito, em 28 de junho de 2018.


JAIR LOPES MARTINS
Prefeito Municipal


WANDER MENEZES DUARTE
Secretário de Finanças e Interino de
Assistência Social, Habitação e Trabalho


JOSÉ CARLOS AZEVEDO
Secretário de Gestão e Planejamento



BÁRBARA LIMA DE LIZ
Secretária de Meio Ambiente e Recursos Hídricos


GENEBALDO BARBOSA QUEIROZ
Secretário de Infraestrutura e
Desenvolvimento Urbano


RONDINEY DE OLIVEIRA MUNDOCO
Secretário de Agricultura, Indústria e Comércio

FAUSTO DIOGO DIAS BARROS
Secretário de Turismo, Esporte e Juventude


MARCELA RODRIGUES DOS SANTOS
Secretária de Saúde


ELIDA ELENA MOREIRA
Secretária de Educação e Cultura

CÂMARA MUNICIPAL DE
CONC. DO ARAGUAIA - PA
DOC. Nº 00000000000000000000000000000000

29 JUN 2018